



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 5.695 DE 03 DE AGOSTO DE 2016. (*)

(Autoria: Poder Executivo)

Alterada pela Lei 5.718/2016, DODF nº186, de 30/09/2016.

Alterada pela Lei 5.776/2016, DODF nº236, de 16/12/2016.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, contendo:

- I** – a organização e a estrutura do orçamento;
- II** – as metas e prioridades da administração pública distrital;
- III** – as diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV** – as disposições relativas a despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- V** – as diretrizes para execução e alteração do orçamento;
- VI** – as disposições sobre a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII** – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII** – as disposições sobre política tarifária;
- IX** – as disposições finais.

Art. 2º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I** – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 – LOA 2017, visando o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2016-2019;
- II** – ampliar a capacidade do Poder Público de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal;

III – gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;

IV – reduzir as desigualdades sociais;

V – ter gestão pública eficiente e transparente, voltada para a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal;

VI – ter colaboração de interesse público em manifestações culturais e religiosas;

VII — obedecer à diretriz de redução das desigualdades étnico-raciais;

VIII - ampliar as ações de vigilância epidemiológica;

IX - Estado indutor do desenvolvimento econômico comprometido com as futuras gerações.

Art. 3º A elaboração, aprovação, execução e o controle do cumprimento da LOA devem:

I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização em tempo real;

III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas, inclusive garantindo a segurança jurídica;

IV – obedecer à diretriz de redução das desigualdades entre Regiões Administrativas do Distrito Federal;

V – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei;

VI – assegurar os recursos necessários à execução e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo VI desta Lei;

VII – assegurar políticas e recursos necessários à resolução de fatores restritivos e à promoção dos fatores estimuladores do desenvolvimento econômico e sustentável;

VIII – fomentar o desenvolvimento econômico local, por meio de políticas públicas e da promoção dos setores produtivos, como geradores das condições favoráveis a um crescimento econômico sustentável;

IX – assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à proteção e defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – CF, a Constituição Federal;

II – LRF, a Lei de Responsabilidade Fiscal, formalmente registrada como Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – PPA, o Plano Plurianual;

IV – LDO, a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – LOA, a Lei Orçamentária Anual;

VI – LODF, a Lei Orgânica do Distrito Federal;

VII – CLDF, a Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VIII – TCDF, o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

IX – DPDF, a Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – FCDF, o Fundo Constitucional do Distrito Federal;

XI – SEPLAG, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

XII – SIGGO, o Sistema Integrado de Gestão Governamental do Distrito Federal;

XIII – programa de trabalho, a codificação que define qualitativamente a programação orçamentária, composta dos seguintes blocos de informação: classificação por esfera, classificação institucional, classificação funcional e estrutura programática;

XIV – classificação por esfera, aquela que identifica se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no § 5º do art. 165 da CF;

XV – classificação institucional, aquela que reflete as estruturas organizacional e administrativa, compreendendo dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária;

XVI – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

XVII – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

XVIII – classificação funcional, aquela que corresponde ao agregador dos gastos públicos por área de atuação governamental, composta de funções e subfunções;

XIX – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

XX – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

XXI – estrutura programática, aquela que engloba programas, ações e respectivos subtítulos;

XXII – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PPA.

XXIII – ação, o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada como:

a) projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

b) atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais – as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XXIV – subtítulo, o desdobramento da ação para especificar a localização ou um melhor detalhamento ou especificação das ações a serem desenvolvidas, sem alteração da finalidade, visto estar associada imediatamente ao objeto da ação e das metas estabelecidas nas ações;

XXV – categoria de programação, a codificação que engloba a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos;

XXVI – identificador de uso – IDUSO, o código constante das categorias de programação para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outras origens de receitas;

XXVII – contrapartida, a parcela de recursos próprios que o conveniente aplica na execução do objeto do convênio, acordo ou instrumento congêneres;

XXVIII – natureza da despesa, o código de classificação da despesa composto por seis algarismos contendo as informações de:

a) categoria econômica da despesa – explicita se o gasto é classificado como despesa corrente ou de capital;

b) grupo de natureza da despesa – agrega elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

c) modalidade de aplicação dos recursos – retrata se a despesa é realizada diretamente, pela unidade orçamentária da qual a programação faz parte, ou indiretamente, mediante transferência a outro organismo ou entidade integrante ou não do orçamento. Objetiva, principalmente, eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados; e

d) elemento de despesa – identifica o objeto do gasto;

XXIX – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias distintos, integrantes dos orçamentos fiscal e da

seguridade social, que são empregados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho original, e que depende, ainda, de prévia formalização através de portaria conjunta firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas; e

XXX – projeto em andamento, aquele subtítulo que esteja cadastrado no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, cuja etapa tenha sido iniciada antes do encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre e o término ultrapasse o exercício corrente, inclusive aquela com estágio em situação paralisada, cuja causa não impeça a continuidade de sua execução no exercício seguinte.

XXXI – receita corrente líquida – RCL, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do FCDF não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da CF.

§ 1º Não são consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias.

§ 2º As metas físicas são indicadas em nível de subtítulo e suas descrições e quantificações devem ser agregadas segundo as respectivas ações.

Art. 5º O PLOA 2017 deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à CLDF até o dia 15 de setembro de 2016 por meio de mensagem explicitando:

I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei com as correspondentes no PLOA 2017, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas no orçamento;

II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2017 e o montante estimado para as despesas de capital, conforme o art. 167, III, da CF, e o art. 12, § 2º da LRF; e

III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2017, listados a seguir, observado, no que couber, o art. 12 da LRF:

- a) receita tributária;
- b) alienação de bens; e
- c) operações de crédito.

Art. 6º O PLOA 2017 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:

I – “Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;

II – “Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;

III – “Anexo III – Resumo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;

IV – “Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;

V – “Anexo V – Discriminação da Legislação das Receitas”, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – “Anexo VI – Resumo Geral da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;

VII – “Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, UO, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII – “Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

IX – “Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária” dos orçamentos fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;

X – “Anexo X – Demonstrativo da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) grupo de despesa;
- e) modalidade de aplicação;
- f) elemento de despesa; e
- g) região administrativa;

XI – “Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão”, evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento;

XII – “Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;

XIII – “Anexo XIII – Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/ Unidade”;

XIV – “Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos”;

XV – “Anexo XV – Demonstrativo de Projetos em Andamento”;

XVI – “Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público”;

XVII – “Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação”;

XVIII – “Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde”;

XIX – “Anexo XIX – Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da LDO”;

XX – “Anexo XX – Demonstrativo das Metas Físicas por Programa”, evidenciando a ação e a unidade orçamentária;

XXI – “Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XXII – “Anexo XXII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade”;

XXIII – “Anexo XXIII – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento”, por:

a) função;

b) subfunção;

c) programa;

d) regionalização; e

e) fonte de financiamento;

XXIV – “Anexo XXIV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento”;

XXV – “Anexo XXV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/Função/Subfunção/Programa”;

XXVI – “Anexo XXVI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” do Orçamento de Investimento;

XXVII – “Anexo XXVII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves”, encaminhado pelo TCDF, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os índices de irregularidades graves;

XXVIII – “Anexo XXVIII – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa”;

§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Anexos XVII e XVIII devem estar acompanhados de Adendo contendo as seguintes informações:

I – despesas detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo; e
- d) natureza de despesa;

II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo; e
- d) natureza de despesa.

Art. 7º O PLOA 2017 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital.

I – “Quadro I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL 2017”, em versão analítica, mantido o histórico dos últimos três exercícios;

II – “Quadro II – Despesa Programada com Pessoal em relação à RCL 2017”, em versão sintética;

III – “Quadro III – Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito”, para fins do disposto no art. 4º da LRF, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;

IV – “Quadro IV – Demonstrativo da Regionalização”, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos;

V – “Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária”;

VI – “Quadro VI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros”, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

VII – “Quadro VII – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital”, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;

VIII – “Quadro VIII – Detalhamento das Fontes de Recursos”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social”, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;

IX – “Quadro IX – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD”, evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;

X – “Quadro X – Demonstrativo da Aplicação na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF”, para fins do disposto no art. 195 da LODF;

XI – “Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas”, evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento projetados para todo o período do contrato;

XII – “Quadro XII – Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA”, discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho;

XIII – “Quadro XIII – Detalhamento do Limite do FCDF para 2017”, encaminhada ao Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do QDD;

XIV – “Quadro XIV – Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal”;

XV – “Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”;

XVI – “Quadro XVI – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL 2017”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XVII – “Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações”;

XVIII – “Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”;

XIX – “Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal”.

CAPÍTULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL

Art. 8º As metas e prioridades da Administração Pública Distrital são estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo ser compatíveis com o PPA 2016-2019, constar da programação da LOA 2017 e ter precedência na alocação de recursos.

§ 1º As despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e as relativas a projetos em andamento ou ações de conservação do patrimônio público ficam dispensadas de inserção no anexo referido no caput.

§ 2º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados no “Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” da LOA 2017.

Art. 9º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas quando do encaminhamento do PLOA 2017, em anexo específico, acompanhado de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Dos Prazos

Art. 10. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e a DPDF devem lançar suas propostas orçamentárias no SIGGO até 29 de julho de 2016, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.

Art. 11. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, ao TCDF e à DPDF, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2017, a estimativa da receita conforme disposto no art. 14.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.

Art. 12. A CLDF, o TCDF, a PGDF, as empresas públicas e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar à SEPLAG, até 15 de julho de 2016, a relação dos débitos judiciais de que trata o art. 24.

§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência evidenciando a sua natureza.

§ 2º As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.

Art. 13. O TCDF deve encaminhar à CLDF e à SEPLAG, até 15 de agosto de 2016, o “Demonstrativo de Obras e Serviços com Índices de Irregularidades Graves”, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.

Seção II

Da Estimativa da Receita

Art. 14. A estimativa da receita e da RCL para o PLOA 2017 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante e ser acompanhada de:

I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;

II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;

III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 15. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear prioritariamente os gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar prioridade às despesas de amortizações, juros, demais encargos da dívida, contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as suas peculiaridades, e observadas as prioridades de alocação estabelecidas nesta Lei.

Seção III

Da Fixação da Despesa

Art. 16. Para efeito do cálculo da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, as programações são especificadas segundo os arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os recursos repassados à educação por meio do FCDF não compõem a base de cálculo de aplicação mínima a que se refere o caput deste artigo.

Art. 17. Para efeito do cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, as programações são especificadas segundo a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 322, de 8 de maio de 2003, e os demais dispositivos pertinentes.

Art. 18. As despesas relacionadas a publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e DPDF devem ser objeto de ação específica.

§ 1º As despesas com publicidade e propaganda devem ser registradas em subtítulos específicos, separando as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.

§ 2º Conforme art. 149, § 9º, da LODF, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.

§ 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica.

§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, ressalvadas as de caráter institucional dessas áreas.

Art. 19. A LOA 2017 e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados:

I – as metas e prioridades fixadas nos termos do art. 8º desta Lei;

II – os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

III – as despesas com a conservação do patrimônio público;

IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;

V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.

Parágrafo único. Para efeitos do art. 45 da LRF, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público integram o PLOA 2017 na forma de anexos e os subtítulos correspondentes devem ser identificados no “Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários”.

Art. 20. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios:

- I – preferência das obras em andamento em relação às novas;
- II – preferência das obrigações decorrentes de projetos de investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;
- III – preferência dos programas e ações de investimentos estabelecidos em consulta direta à população.

Art. 21. Recursos financeiros da LOA 2017 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.

Art. 22. As despesas com amortizações, juros e encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou autorizadas até 60 dias antes do encaminhamento do PLOA 2017 à CLDF.

Art. 23. A LOA 2017 deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

I – despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e conversão de licença prêmio em pecúnia, inclusive das entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios;

II – participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

III – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes;

IV – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;

V – pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais não classificadas como “Pessoal e Encargos Sociais”;

VI – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;

VII – despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública;

VIII – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na CLDF até a entrada em vigor desta Lei;

Seção II

Dos Precatórios

Art. 24. As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor – RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.

§ 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.

Seção III

Das Vedações

Art. 25. Na LOA 2017 ou em seus créditos adicionais, fica vedado a:

I – fixação de despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – inclusão, na mesma unidade orçamentária, de mais de programação com classificação funcional, estrutura programática, natureza da despesa e descritor do subtítulo idêntico, com exceção das inclusões oriundas de emendas parlamentares;

III – classificação, em atividade ou operação especial, de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;

IV – destinação de recursos para atender despesas com:

a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;

b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

c) aquisição de veículo de representação.

d) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e da Secretaria de Estado de Saúde;

e) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

f) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;

g) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

h) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;

V – inclusão de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:

a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;

b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da LODF, bem como na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;

c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007 e no art. 26 da LRF;

d) observem as normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições;

e) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congêneres;

Art. 26. Os Poderes Executivo, Legislativo e DPDF devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma do inciso V do art. 25, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;

VI – órgão transferidor;

VII – valores transferidos e respectivas datas.

Seção IV

Das Emendas

Art. 27. São admitidas emendas ao PLOA 2017 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que:

I – sejam compatíveis com o PPA 2016-2019, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa, em conformidade com a metodologia utilizada na elaboração do plano, e com esta Lei;

II – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores;

b) serviço da dívida;

c) sentenças judiciais;

d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

III – estejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. Não se admitem emendas ao PLOA 2017, bem como aos projetos de créditos adicionais, que transfiram:

I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso;

II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero;

III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.

Art. 28. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do PLOA 2017, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção V

Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 29. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO .

Art. 30. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com:

I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

II – recursos oriundos do Tesouro;

III – transferências constitucionais;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;

V – contribuição patronal;

VI – contribuição dos servidores;

VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

VIII – recursos provenientes das receitas patrimoniais administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 31. A LOA 2017 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária no valor mínimo de 1% da RCL, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.

§ 1º Quando do encaminhamento do PLOA 2017, a reserva referida no caput deve corresponder a 3% da RCL

§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da LRF, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 4º Os recursos de que trata o art. 28 são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que lhes sejam dadas novas destinações por meio de lei.

§ 5º No caso da rejeição de veto a programa de trabalho constante da LOA 2017, os recursos alocados na forma do §4º são automaticamente redirecionados às dotações originais.

§ 6º Dentro dos limites estabelecidos no caput e no §1º, respeitado o disposto no art. 150, § 16, da LODE, a execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual fica condicionada à comunicação formal, pelo autor, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 32. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2017 é estabelecida com base na seguinte composição:

I – folha normal, projetada segundo dados do SIGRH, base março de 2016, acrescida do crescimento vegetativo (3,5% a.a.);

II – valores referentes à Contribuição Patronal para os fundos financeiro e capitalizado, base acumulado até maio de 2016, e projetados para o restante do exercício, de acordo com a segregação de massa de que trata a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008;

III – projeção de despesas de exercícios anteriores, indenizações trabalhistas e ressarcimentos de servidores requisitados;

IV – outras despesas correntes relacionadas com o custeio da folha, base acumulado até maio de 2016 e projetadas para o restante do exercício, acrescidas da mesma variação verificada em relação à despesa liquidada no exercício de 2015;

V – demais despesas do grupo outras despesas correntes, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);

VI – despesas de investimento fixados em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. (V E T A D O)

Art. 33. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.

§ 1º O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.

Art. 34. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 35. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa “Investimentos” de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pessoal e manutenção, não integram o Orçamento de Investimento.

Art. 36. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.

Art. 37. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 35, de modo a identificar os recursos decorrentes de:

I – geração própria;

II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos;

IV – participação acionária entre empresas;

V – operações de crédito externas;

VI – operações de crédito internas;

VII – contratos e convênios;

VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.

Art. 38. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.

Art. 39. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da LRF e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da mesma lei.

§ 1º A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do governo do Distrito Federal.

§ 2º Os reajustes salariais e a ampliação de benefícios nas empresas dependentes constantes do orçamento fiscal devem observar os requisitos do art. 16 e 17 da LRF.

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I – elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II – adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III – divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração, em especial:

- a) relatório de execução orçamentária;
- b) tabela remuneratória dos cargos, empregos e funções;
- c) plano de investimentos.

IV – elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas de governança;

V – elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI – divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo;

VII – elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII – ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX – divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

Seção VII

Da Apuração dos Custos

Art. 41. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na LOA 2017 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos.

§ 1º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Patrimoniais e Materiais devem interagir com o SIGGO a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC.

§ 2º O SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extra orçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.

Art. 42. (V E T A D O).

Art. 43. (V E T A D O).

Art. 44. Os preços de referência para licitações de obras a serem custeadas com recursos do Distrito Federal devem ser definidos a partir de custos unitários dos itens previstos no projeto menores ou iguais a mediana dos seus correspondentes no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO) e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil ou como de infraestrutura de transportes, sendo também permitida a adoção de parâmetros diferenciados em situações especiais devidamente justificadas.

§ 2º O disposto neste artigo não impede que o Poder Executivo desenvolva sistemas de referência de preços, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas citados, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão interessado.

§ 3º Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo deve ser apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pelo órgão interessado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da CF, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na LOA 2017 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 2º A CLDF e o TCDF devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da LRF.

§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e DPDF devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e